



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009092-92.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante PAULO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009092-92.2024.8.26.0438

APELANTE: PAULO DOS REIS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9487

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Descumprimento de determinação para a emenda da inicial com juntada de procuração com firma reconhecida e de comprovante de residência. Irresignação do demandante. Alegação de inexigência. Afastamento. Indício de demanda predatória. Determinação que se mostra razoável para comprovar a legítima manifestação de vontade e evitar o assolebamento do Judiciário. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 53/55) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por PAULO DOS REIS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 58/76), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** devem ser observados os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da cooperação e boa-fé processual; **(ii)** inexistente irregularidade da representação processual, posto que o autor declarou que constituiu advogado; **(iii)** o CPC não obriga o reconhecimento de firma na procuração ou a apresentação do comprovante de residência.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 54).

Contrarrazões (fls. 84/90).

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o *juízo a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 43/44, a emenda da petição inicial, para que o demandante juntasse comprovante de residência atualizado (máximo 30 dias) e procuração específica para discutir o contrato referente à presente ação, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.

Devido ao não atendimento das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

Não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o asoerboamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

A apuração da assinatura, vale dizer, foi recomendação dada pela própria Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

O recente Comunicado CG nº 424/2024 manifestou sobre a matéria:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de

procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa no reconhecimento da firma, já que é meio de autenticidade acessível, a manutenção da sentença nesse sentido é de rigor.

De igual sorte, a juntada do comprovante de residência.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR